



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 102/24

Luxemburgo, 18 de junho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-753/22 | Bundesrepublik Deutschland (Efeito de uma decisão de concessão do estatuto de refugiado)

### **Estatuto dos refugiados: um Estado-Membro não está obrigado a reconhecer automaticamente o estatuto de refugiado concedido nouro Estado-Membro**

Quando um Estado-Membro não pode considerar inadmissível um pedido de proteção internacional de um requerente, ao qual outro Estado-Membro já concedeu essa proteção, em razão de um risco sério de este requerente vir a ser sujeito, no outro Estado-Membro, a um trato desumano ou degradante, esse Estado-Membro tem de proceder a uma nova apreciação individual. No entanto, tem de tomar plenamente em conta a decisão do outro Estado-Membro e os elementos que sustentam esta decisão.

Uma cidadã síria que obteve o estatuto de refugiado na Grécia apresentou, em seguida, um pedido de proteção internacional na Alemanha. Um órgão jurisdicional alemão considerou que, em razão das condições de vida dos refugiados na Grécia, essa cidadã corria neste último Estado-Membro um risco sério de sofrer um trato desumano ou degradante, pelo que não podia regressar à Grécia. A autoridade alemã competente indeferiu o seu pedido de concessão do estatuto de refugiado, mas concedeu-lhe proteção subsidiária. A interessada interpôs então recurso do indeferimento de concessão do estatuto de refugiado nos órgãos jurisdicionais alemães.

O Supremo Tribunal Administrativo Federal alemão pergunta ao Tribunal de Justiça se, nesta situação, a autoridade competente está obrigada a reconhecer ao requerente o estatuto de refugiado pelo simples facto de este estatuto já lhe ter sido reconhecido pelo outro Estado-Membro ou se essa autoridade pode proceder a uma nova apreciação autónoma desse pedido quanto ao mérito.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que, no estado atual do direito da União, os Estados-Membros não estão obrigados a reconhecer automaticamente as decisões de concessão do estatuto de refugiado adotadas por outro Estado-Membro. No entanto, os Estados-Membros podem fazê-lo. A Alemanha não exerceu esta faculdade.

Nestas circunstâncias, quando a autoridade competente não possa considerar inadmissível um pedido de proteção internacional de um requerente, ao qual outro Estado-Membro já concedeu essa proteção, em razão de um risco sério de este requerente ser sujeito, no outro Estado-Membro, a um trato desumano ou degradante, tem de proceder a uma nova apreciação individual, completa e atualizada das condições para a concessão do estatuto de refugiado.

No âmbito desta apreciação, esta autoridade tem de ter plenamente em conta a decisão do outro Estado-Membro de conceder proteção internacional ao referido requerente e os elementos que sustentam esta decisão. Para o efeito, deve encetar, o mais rapidamente possível, uma troca de informações com a autoridade que a adotou.

Se o requerente preencher as condições para ser considerado refugiado, a autoridade tem de lhe conceder este estatuto sem dispor de um poder discricionário.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

